



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL FÊMINA S.A. - Adv. Alcio Antonio Lopes
Guimaraes, Adv. Dante Rossi

Agravado: MARA LEONI HORTA BARBOSA - Adv. Vitor Hugo
Loreto Saydelles

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV. Em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que foi julgado, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuída repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição do executado para declarar a impenhorabilidade dos bens e determinar que a execução seja promovida

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2358.5028.2231.



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 2

via precatório ou RPV.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O executado, inconformado com a decisão da fl. 529, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição, consoante razões explanadas às fls. 533 e seguintes.

Há contraminuta da exequente às fls. 547 e seguintes.

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV.

O executado, inconformado com a decisão da fl. 529, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição. Objetiva, em suma, seja declarada a impenhorabilidade dos seus bens, assim como seja processada a execução mediante precatório ou RPV.

Com razão.



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 3

Tratando-se o Hospital Conceição de empresa pertencente à União, sem atividade econômica concorrencial, e integrante do Sistema Único de Saúde, enquadra-se na hipótese do artigo 55, I e II, da Lei 8.212/91. Reconhece-se a isenção das contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador.

Ademais destaque-se que em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que foi julgado, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuída repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, entre eles o agravante.

Neste contexto, não há falar em penhorabilidade dos bens do reclamado.

Pelos mesmos fundamentos, a execução deve ser promovida via precatório ou RPV.

Apelo provido.

DT.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA):

Acompanho o Relator.



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 4

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho o voto divergente do Desembargador João Pedro Silvestrin.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Peço vênia para divergir do Exmo. Desembargador Relator, enquanto reconhece a impenhorabilidade dos bens do executado, acolhendo agravo de petição nesse sentido.

Apesar de a União ser detentora de 99,99% das ações do hospital-reclamado, entendo que não há como enquadrá-lo nas disposições do Decreto-Lei 779/69, porquanto não está dentre os entes públicos que gozam das prerrogativas nelas previstas. Não há falar, portanto, na execução mediante precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes, ou mesmo de impenhorabilidade de bens, tal como pretendido.

Já examinei a matéria em feito análogo. Neste particular, adoto para decidir os fundamentos lançados no acórdão n. 0132400-17.2006.5.04.0006 AP, da lavra do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, julgamento da 4ª Turma do qual participei, ocorrido em 07/04/2011:

"Incontroverso nos autos que o hospital executado foi constituído como sociedade anônima de direito privado. Através dos Decretos nº 75.403/75 e 74.457/75, o executado, junto com os demais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, tiveram suas ações desapropriadas pela União, nos termos do seu art. 1º, in verbis: "Ficam declarados de utilidade pública, para



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 5

desapropriação pela união, na forma do artigo 5º, alínea g do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 51% (cinquenta e um por cento) das ações constitutivas do capital efetivamente integralizado ou realizado das sociedades anônimas Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Fêmina S.A. e Hospital Cristo Redentor S.A., sediadas no Estado do Rio Grande do Sul."

A desapropriação de parte de suas ações pela União, através dos citados decretos, bem assim a atual situação, em que a União detém o controle majoritário do grupo hospitalar (99,99% das ações), não importou em criação de nova sociedade tampouco transmutou a natureza jurídica do hospital executado.

Importante ressaltar que a sociedade de economia mista, assim como a empresa pública, deve ser sempre criada por lei, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/69, in verbis:

"III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta."

Assim, se o executado não foi criado por lei, a conclusão não pode ser outra senão de que este não se trata de sociedade de economia mista nem de empresa pública, mas sim que sua natureza jurídica é de sociedade anônima de direito privado e,



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 6

por conseguinte, não integrante a Administração Pública indireta, como alegado.

Acerca da matéria é esclarecedora decisão da Exma. Juíza Elisângela Simon Caureo, da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, nos autos do mandado de segurança (nº 2007.71.00.027997-2/RS) impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, conforme publicação no DOE de 06/09/2007, cujos fundamentos se transcreve parcialmente:

"(...)Características das impetrantes. No caso ora sob análise, verifico que as impetrantes, desde 31/12/2003, atendem exclusivamente através do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme documentos acostados à fl. 274. Além disso, a acionista majoritária é a União com 99,99% do capital social. Relativamente ao preenchimento dos requisitos materiais do art. 14 do CTN e os requisitos formais do art. 55 da lei 8.212/91, vale transcrever o trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2006.71.00.030740-9, em que o Juiz Federal Marcel Citro de Azevedo bem examinou as peculiaridades do grupo impetrante: "No caso, os requisitos formais contidos na regra do art. 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser afastados pelo postulado da razoabilidade, uma vez que não há uma perfeita subsunção do fato à norma referida, considerando a situação concreta do Grupo Hospitalar conceição. Os impetrantes, desapropriados por utilidade pública, são sociedades de economia mista sui generis, uma vez que são mantidas



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 7

exclusivamente por recursos públicos e que prestam serviços apenas pelo Sistema Único de Saúde. Acerca da questão, a Corte Regional firmou entendimento no sentido de que as impetrantes têm sua natureza jurídica definida pela norma prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que dispõe acerca das sociedades controladas pelo poder público: "De fato, a vinculação do Grupo Hospitalar Conceição à União Federal teve sua gênese quando, através do Decreto 75.403/75, foram declaradas de utilidade pública as ações constitutivas do capital social das sociedades anônimas componentes de tal grupo (o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., o Hospital Fêmina S.A. e o Hospital Cristo Redentor S.A.), como resultado de que a direção dessas entidades, então responsáveis pelo mais amplo atendimento médico-hospitalar prestado à Previdência Social no Estado do Rio Grande do Sul, comunicara oficialmente ao Instituto Previdenciário que não mais arcaria com esse ônus. Em seguida, o Decreto 75.457/75 restringiu a desapropriação das ações às quotas correspondentes a 51% do capital social, sob o fundamento de que o controle administrativo era suficiente a assegurar a continuidade dos serviços. Essa expropriação ensejou uma situação jurídica peculiar ao referido grupo hospitalar que de certa forma se assemelha à sociedade de economia mista. Resta verificar se as figuras jurídicas efetivamente coincidem. O Decreto-Lei 200/67, já vigente à época, definia a sociedade de economia mista da seguinte maneira em seu art. 5º (sem grifos): III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 8

privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. O que se percebe dos autos é que os nosocômios integrantes do Grupo Hospitalar conceição já preexistiam à afetação da maior parte de seu capital social à União Federal, não tendo sido, à toda evidência, criados por lei. Se assim é, o que ressaí evidente é que o domínio acionário federal possibilitado pelos decretos não deu gênese às empresas, e, portanto, não cumpriu o seu requisito formal de constituição. Mas, se de sociedades de economia mista não se tratam os estabelecimentos hospitalares em apreço, em que consistem? Qual a figura jurídica que melhor reflete sua condição? A meu ver, afastar-se o enquadramento de sociedade de economia mista a essas entidades imponderia de uma qualificação que melhor refletisse a conjuntura dessas instituições. Essa qualificação existe, e pode ser verificada na própria Constituição Federal de 1988 quando, em seu art. 37, XVII, ao lado das autarquias, fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além de suas respectivas subsidiárias, refere as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Ao fazer menção a essas sociedades, o constituinte reconheceu expressamente a possibilidade de o poder público controlar determinadas sociedades que não se enquadram nos moldes tradicionais da administração pública indireta. A previsão de existência dessa nova forma de intervenção estatal no domínio privado, ademais,



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 9

não escapara despercebida ao Poder Executivo, cujo Decreto 84.128/79 previa, dentre as empresas estatais, em seu art. 2º, I, o nomen juris posteriormente reproduzido na Carta de 1988. Com isso, ao que tudo indica, cuida-se o Grupo Hospitalar conceição de sociedade controlada diretamente pelo poder público, seu acionista majoritário, não sendo passível de enquadramento nas acepções de sociedade de economia mista e tampouco de empresa pública - e muito menos como autarquia ou fundação pública -, nos termos da normativa supramencionada." (TRF4, AC 2003.04.01.019965-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 03/11/2005)(...)"

Sendo, pois, o hospital executado uma sociedade anônima de direito privado a ele não se estendem os privilégios da Fazenda Pública, ainda que a maior parte de seu capital seja de propriedade da União, por ausência de amparo legal.

Neste sentido, destaca-se a decisão da 9ª Turma deste Tribunal, Proc. nº 00778-2006-027-04-00-0, da lavra do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publicado em 01-10-09, cuja ementa se transcreve:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Hospital Cristo Redentor é uma sociedade anônima de direito privado. Embora controlado pela União, não constitui sociedade de economia mista, pois sua criação não decorre de lei. Dada sua natureza, inexistente fundamento legal para equipará-lo à Fazenda Pública para fins de



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 10

execução. Nega-se provimento ao agravo de petição do hospital reclamado no item."

Pelos fundamentos expostos é que se mantém a decisão da origem, negando-se provimento ao agravo de petição do executado."

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional, como o demonstram as seguintes ementas:

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. É prerrogativa da Fazenda Pública, não extensiva às sociedades de economia mista, caso do Grupo Hospitalar Conceição, a execução por precatório nos moldes do art. 100 da CF. Aplicação do § 2º do art. 173 da CF." (AP 0047500-13.2006.5.04.0003, Rel. Des. Milton Varela Dutra, 1ª turma, publ. 02/12/2009)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. As empresas constituídas sob a modalidade de sociedade anônima, mesmo que suas ações tenham sido desapropriadas pela União, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo penhoráveis, portanto, os seus bens, a teor do disposto no art. 173, §1º, inciso II da Constituição Federal. Agravo de petição da executada desprovido. (TRT 4ª Região, 8a. Turma - 0115100-27.2001.5.04.0003 RO - Red. Exmo. Des. Denis Marcelo de



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 11

Lima Molarinho, em 05/05/2011)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU "RPV". ART. 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, não goza das prerrogativas previstas para a Fazenda Pública, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal, independentemente da estruturação de seu capital social e do ramo de atividade desempenhado. (TRT 4ª Região, 3a. Turma - 0006100-94.2008.5.04.0020 AP - Red. Exmo. Des. João Ghisleni Filho, em 20/07/2011)

A jurisprudência firmada no Tribunal Superior do Trabalho corrobora os julgados acima destacados:

[...] 6. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O entendimento desse Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Assim, deve ser mantida a decisão regional que concluiu que a execução em face do recorrente deve ser feita de forma direta. (RR - 74000-45.2008.5.04.0004 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 12

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O art. 100, caput, da Carta Magna determina a aplicação do regime de precatórios apenas para os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em razão de sentença judicial. Ou seja, não estende esse privilégio às entidades integrantes da administração pública indireta, como é o caso do reclamado. O fato de o reclamado gozar de imunidade tributária não é suficiente para que a entidade desfrute das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR - 114242-56.2003.5.04.0025 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. O entendimento pacificado por este Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Agravo de Instrumento não provido.- (AIRR - 14096-38.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011).

Sendo assim, mantenho a decisão *a quo*, negando provimento ao agravo de petição.



ACÓRDÃO
0046200-06.2004.5.04.0029 AP

Fl. 13

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI